



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

78

RESOLUÇÃO N°: 125 / 2009  
SESSÃO DE : 13.01.2009 - 2ª CÂMARA  
PROCESSO DE RECURSO N° : 1/ 2556/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200703499  
AUTUANTE : MT.10505817  
RECORRENTE : PROCARGO TRANSPORTES LTDA  
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATORA : CONSª FRANCISCA MARTA DE SOUSA

**EMENTA:** ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. Relata os autos que a autuada transportava mercadorias desacompanhadas das devidas notas fiscais. Configurado nos autos a prática do ilícito denunciado na inicial. Confirmada por Unanimidade de votos a decisão de "Procedência" proferida em 1ª instância. **Art. infringidos:** 16, I "b", 21, II "c", 25, XIV, 140, 829 e 835 do Decreto 24.569/97. **Penalidade:** Art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96, com nova redação conferida pela Lei 13.418/03. Recurso Voluntário Conhecido e não Provido. Decisão em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Versa o presente Auto de Infração sobre a acusação abaixo descrita:

*“Transporte de mercadoria sem documento fiscal realizado por empresa de transporte de carga. Após fiscalizarmos o veículo citado acima constatamos que o mesmo estava transportando 720 CXS de álcool desacompanhado de documentos fiscais, conforme o CGM 71/2007, podemos verificar também o manifesto de carga 07/7031, motivo do presente AI.”*

**Demonstrativo do Crédito Tributário:**

ICMS: R\$ 2.761,34 e Multa: R\$ 4.872,96.

O autuante apontou como infringido os artigos 16, I, " b," 21, II, "c", 25, XIV, 140, 829 e 835 do Decreto nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade a imposta no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Inicialmente o processo encontra-se instruído com os seguintes documentos: Auto de Infração - AR, Certificado de Guarda de Mercadorias nº 71/2007, Cópia Manifesto - fls. 3, Termo de Juntada e Termo de Revelia

A atuada não apresentou seu inconformismo ao feito fiscal.

O processo foi encaminhado a CEJUL \_ Célula de Julgamento de 1ª Instância deste Contencioso Administrativo Tributário para ser submetido a julgamento.

O Julgador Singular, diante da análise das peças processuais, por seus fundamentos decidiu pela *Procedência* da autuação.

Insatisfeita com a decisão singular, a atuada interpõe às fls. 17/20 dos autos Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários deste CONAT, alegando como razões principais de sua defesa os seguintes argumentos:

- Que não é parte legítima para integrar o polo passivo do auto de infração, posto que não é responsável pela emissão da nota fiscal, mas que tão somente foi contratado para deslocar as mercadorias.

- Que a única responsabilidade da transportadora é a emissão do conhecimento de transporte rodoviário de carga, o qual deve conter os requisitos legais para sua validade.

- Que caso seja julgado procedente o auto de infração, que seja responsabilizado pelo pagamento o destinatário ou o remetente das mercadorias.

A Consultoria Tributária emite o Parecer de nº 418/2008, opinando pelo Conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão monocrática, o qual foi referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese eis o Relatório.

**VOTO DA RELATORA**

A questão que ora se me apresenta, corporificada no Auto de Infração n° 200703499, conforme dantes relatado denuncia que a empresa transportadora conduzia mercadorias sem se fazer acompanhar da devida nota fiscal.

Analisando atenciosamente a peça recursal acostada aos autos visualiza-se que a recorrente traz em sua defesa basicamente uma questão preliminar sugestiva de extinção processual que se impõe ao mérito da lide, qual seja : a *ilegitimidade do sujeito passivo*.

Entende a recorrente que não é parte legítima para integrar o polo passivo deste auto de infração, posto que não é responsável pela emissão de nota fiscal, mas que tão somente foi contratado para promover o deslocamento de mercadorias, de modo que não possui qualquer responsabilidade quanto à ausência de documentos fiscais.

Salienta ainda em sua defesa que única responsabilidade é a emissão do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga, o qual deve conter os requisitos legais para sua validade.

Aprecio a extinção processual acima suscitada à luz das disposições normativas esculpidas nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional, conjugado com o art. 16 da Lei n° 12.670/96.

Neste momento, por oportuno, reproduzo os supra mencionados artigos, "In Verbis":

*"Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária":*

*Parágrafo Único: O sujeito passivo da obrigação tributária diz-se:*

*I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.*

*II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei".*

*"Art.128. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-lhe a este, em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação."*

*"Art.16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:*

*(...)*

*II - o transportador em relação a mercadoria:*

(...).

*b) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda- CGF."*

Salta aos meus olhos a clareza do artigo 121 do CTN, acima transcritos, ou seja, de que o recolhimento do tributo também pode ser exigido de pessoa diversa daquele que efetivamente realiza o fato gerador da obrigação tributária.

A legislação explicitamente comandou que o sujeito passivo da obrigação tributária é denominado de contribuinte, quando ele próprio realiza o fato gerador da obrigação tributária, e que em matéria tributária, responsável é aquele que sem revestir esta qualidade, não realizando efetivamente o fato gerador da obrigação, a lei lhe imputa o dever de satisfazer o crédito tributário.

Deste modo, a responsabilidade tributária é sempre instituída em lei, sendo que no caso do inciso I - o sujeito passivo, tem relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador, enquanto que na segunda situação, tal qual a disposta nos autos, o sujeito passivo não tem a relação pessoal e direta com o fato descrito na hipótese de incidência tributária.

Continuo a apreciação da presente preliminar ao lume da dicção do artigo 128 supra mencionado.

E continuo.....

Deflui-se do artigo ora em exame que o comando ali insculpido dirige-se diretamente ao legislador tributário, o qual na sua missão legiferaste, há sempre de considerar como responsável tributário alguém que tenha alguma vinculação com a situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária e como tal deve cumprir com esta obrigação.

Entendo que em obediência a estes comandos legais, o legislador tributário estadual, emanou a norma tributária do artigo 16, II, "b" da Lei 12.670/96, fazendo assim a devida valoração a que se reporta o artigo 128 do CTN, devendo os agentes da administração tributária proceder apenas a subsunção dos fatos á norma.

Destarte, no caso vertente, a meu sentir, o agente fiscal, não cometeu nenhuma irregularidade na eleição do sujeito passivo da presente relação tributária obrigacional, pois procedeu a exigência do crédito tributário elegendo como sujeito passivo um dos responsáveis tributários devidamente expresso na lei, qual seja: a empresa transportadora, não tendo, portanto em nenhum momento extravasado o seu limite de competência.



Diante de todas as considerações expendidas, a meu sentir, não merece guarida a preliminar supra suscitada.

Uma vez afastada a preliminar suscitada, no que atine ao mérito da presente "vexata quaestio" teço as seguintes considerações:

Inicialmente apenas para recordar cumpre mencionar o conceito de nota fiscal, o que faço com base nas preciosas lições da mestra "Maria Helena Diniz", "Ipsis Literis":

*"Nota fiscal é o documento exigido pela legislação fiscal que comprova uma compra, com indicação do preço e serve de controle ao Fisco de toda e qualquer operação realizada pela empresa-contribuinte que constitua fato gerador do tributo ou tenha relevância para a fiscalização tributária." (Dicionário Jurídico Ed. Saraiva 1998, Pg.377).*

Em nossa legislação tributária existe a obrigatoriedade da emissão da nota fiscal para comprovação de uma operação relativa a circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte e de comunicação, servindo referido documento para acobertar a circulação das mercadorias e para ofertar ao Fisco o conhecimento, monitoramento e controle das operações atinentes ao ICMS.

A ausência da nota fiscal ou o defeito irremediável na mesma implica em sua irregularidade, devendo os agentes fazendários em obediência ao art. 142 do CTN, atender incontinenti ao disposto no art. 830 do decreto nº 24.569/97, "In Verbis " :

*"Art. 830. Sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular,"na forma como define o artigo anterior, deverá o agente do Fisco proceder de imediato, á lavratura do Auto de Infração com retenção de mercadoria".*

Não podemos jamais esquecer que o procedimento fiscalizatório que ora se aprecia ocorreu por ocasião de uma fiscalização no "Trânsito de Mercadorias",a qual é dotado do caráter de instantaneidade da ação, caracterizando-se a irregularidade no dito momento em que ocorrer a fiscalização e for detectado o ilícito, não podendo, portanto o documento fiscal ser apresentado posteriormente.

Na hipótese dos autos, como anteriormente mencionado, o procedimento fiscal deu-se no trânsito de mercadoria, momento em que o agente fazendário fiscalizando o veículo de propriedade da autuada detectou que a mesma conduzia 720 CXS de álcool sem a devida documentação fiscal, contrariando assim a legislação tributária alencariana.

Pois bem, no caso de que se cuida observo que a recorrente trilhou sua defesa praticamente com agasalho na preliminar acima examinada, de modo que não trouxe a este caderno processual

nenhum elemento probatório que tivesse o condão de modificar ou mesmo extinguir o então denunciado neste auto de infração.

O autuante todavia colacionou aos autos elementos que me permite firmar convencimento pelo relatado neste lançamento tributário, visto que a recorrente realmente contrariou o disposto na norma abaixo reproduzida:

*“Artigo 140: O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios.”*

Isto posto, entendo devidamente caracterizado o cometimento do ilícito denunciado na inicial, devendo ser aplicada ao transportador a penalidade inserta no art. 123, III, “a” da lei 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03, “Ipsis literis” :

*“Art.123- As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso” :*

(...)

*III- relativamente á documentação e a escrituração :*

*a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação.”*

Ex Positis, entendendo irretocável a fundamentação da decisão "a quo" VOTO para que se Conheça do Recurso Voluntário, negando-lhe Provimento, no sentido de confirmar referida decisão condenatória, consoante o Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**Demonstrativo do Crédito Tributário:**

**ICMS:** R\$ 2.761,34 e **Multa:** R\$ 4.872,96.

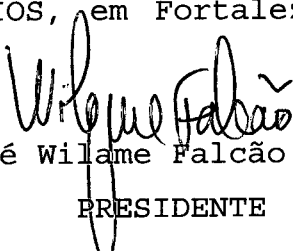
Eis como entendo a questão, eis como VOTO.

**DECISÃO**

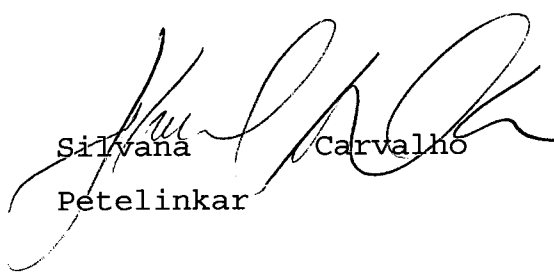
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: PROCARGO TRANSPORTES LTDA e recorrida: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários já tendo por unanimidade de votos, conhecido do recurso voluntário e afastada a preliminar de extinção nele suscitada, por ilegitimidade do sujeito passivo, resolve, no mérito, também por unanimidade de votos, confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O conselheiro José Rômulo da Silva absteve-se de votar por ter proferido o julgamento de 1ª Instância.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de Fevereiro de 2009

  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

CONSELHEIROS:

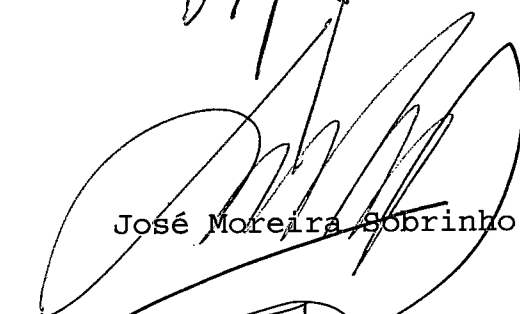


Silvana Carvalho Lima  
Petelinkar




Marcos Antonio Brasil

Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA RELATORA

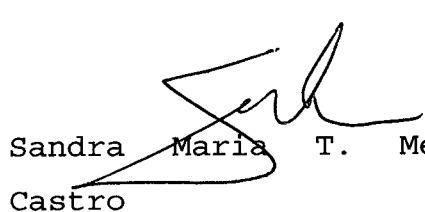


José Moreira Sobrinho




Sebastião Almeida Araújo

José Rômulo da Silva



Sandra Maria T. Menezes de Castro



Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO